



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE Nº 105, DE 2009

“Propõe a fiscalização e controle em relação à construção da nova sede do Tribunal Superior Eleitoral.”

Autor: Deputado **LUIZ CARLOS HAULY**

Relator: Deputado **FERNANDO FRANCISCHINI**

RELATÓRIO PRÉVIO

I – SOLICITAÇÃO DE PFC

Vem à análise desta Comissão proposta de fiscalização e controle para realizar ato de fiscalização e controle em relação à construção da nova sede do Tribunal Superior Eleitoral.

O Autor fundamenta a proposição nos seguintes termos:

“Notícias veiculadas na imprensa informam que na construção da nova sede do Tribunal Superior Eleitoral, em Brasília existem indícios de superfaturamento.

Nesse sentido, é de suma importância que se averigue a lisura do procedimento de construção do referido prédio, visando a resguardar o princípio da legalidade e da correta utilização de recursos públicos.

A matéria insere-se na competência desta Comissão, por isso que proponho sua fiscalização e controle, nos termos regimentais.”

II – COMPETÊNCIA DESTA COMISSÃO

O art. 32, XI, “b”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, combinado com o parágrafo único do mesmo artigo, ampara a competência desta Comissão.

III – OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA

A Assessoria de Articulação Parlamentar do TSE entregou a esta Relatoria os resultados de diversos julgamentos das Fiscalizações realizadas pelo Tribunal de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

Contas da União, na contratação e execução da Construção do Edifício Sede do TSE.

O documento cita os seguintes processos:

TC - 005-892/2003-3:

Relator: AROLDO CEDRAZ - RELATÓRIO DE AUDITORIA - RELATÓRIO DE AUDITORIA REFERENTE À CONSTRUÇÃO DO EDIFÍCIO SEDE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL / TSE - SITUAÇÃO: ENCERRADO

Acórdão 907/2003:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, de acordo com o previsto no art. 43, da Lei 8.443/92, c/c o art. 250 do Regimento Interno desta Casa:

9.1. arquivar os presentes autos; e

9.2. dar ciência desta Deliberação à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional.

TC - 010.497/2006-3:

Relator: MARCOS BEMQUERER - RELATÓRIO DE LEVANTAMENTOS - CONSTR. DO EDIFÍCIO-SEDE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - DF. LEVANTAMENTO DE AUDITORIA REALIZADO NO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, NO PERÍODO DE 06/06 A 09/06/2006, REGISTRO NO FISCALIS Nº 564/2006. - SITUAÇÃO: ENCERRADO

Acórdão 2067/2006:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar ao TSE, com fulcro no art. 23, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.666/1993, e na jurisprudência dominante desta Corte, consubstanciada nos Acórdãos ns. 259/2003, 1.914/2003 e 446/2005, todos do Plenário, que, com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, observe a necessidade de realização de licitação autônoma para aquisição de equipamentos e serviços, quando for comprovada a viabilidade técnica e econômica do parcelamento do objeto licitado;

9.2. determinar ao TSE que, quanto à obra de construção do Edifício-Sede do órgão, adote as seguintes medidas:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

9.2.1. remeta a este Tribunal, na data de publicação, cópia do edital de licitação, acompanhada das planilhas orçamentárias do custo global da obra;

9.2.2. promova alteração no Contrato TSE n. 72/2005, de modo a que fique evidenciado que a responsabilidade pela Concorrência Pública para selecionar a empresa que irá construir a futura sede do órgão é do TSE;

9.3. determinar à 3ª Secex que, em conjunto com a Secob, promova a análise do edital de licitação a ser enviado pelo TSE, em especial o projeto básico, bem como que acompanhe o cumprimento da medida determinada no subitem 9.2.2;

9.4. dar ciência desta Deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, às Presidências do Congresso Nacional e da sua Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização (CMPOF), informando-lhes **que não foram constatadas irregularidades capazes de obstar a alocação de recursos orçamentários ao Programa de Trabalho 02.122.0570.7125.0101 - Construção do Edifício-Sede do Tribunal Superior Eleitoral em Brasília - DF;**

9.5. encaminhar cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, ao presidente do Tribunal Superior Eleitoral, bem como aos advogados Karina Bronzon de Castilho e André Puppim Macedo, inscritos na OAB/DF, respectivamente, sob os ns. 20.971 e 12.004.

TC - 006.754/2007-4:

Relator: MARCOS BEMQUERER - RELATÓRIO DE LEVANTAMENTOS - EDIFÍCIO-SEDE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL EM BRASÍLIA LEVANTAMENTO REALIZADO NO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, NO PERÍODO DE 09/04/2007 A 13/04/2007, Nº DO FISCALIS 72/2007 - PORTARIA DE FISCALIZAÇÃO Nº 129, DE 16 DE MARÇO DE 2007. - SITUAÇÃO: ENCERRADO

Acórdão 2469/2007:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da Representação de que trata o TC 014.797/2007-6, apenso a estes autos, com fundamento nos arts. 235 e 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, para, no mérito, **considerá-la improcedente, por não ter sido identificada desproporcionalidade entre a concepção da edificação a ser implementada e a estrutura do Tribunal Superior Eleitoral, capaz de configurar ato antieconômico ou eventual dano ao erário;**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

9.2. determinar ao TSE que, quanto à obra de construção do Edifício-Sede do órgão:

9.2.1 adote, no prazo de 60 (sessenta) dias, as providências necessárias para:

9.2.1.1. promover a adequação do valor da taxa de BDI do Contrato n. 10/2007, expurgando qualquer previsão de gasto com CSSL e retirando despesas com mobilização e desmobilização e segurança do trabalho, devendo ser incluídas essas últimas como custo direto na planilha orçamentária;

9.2.1.2 promover a adequação do valor da taxa de BDI do Contrato n. 72/2005, expurgando qualquer previsão de gasto com CSSL e IRPJ e retirando despesas com mobilização e desmobilização e ferramentas, devendo ser incluídas essas últimas como custo direto na planilha orçamentária;

9.2.1.3 incluir cláusula no Contrato n. 10/2007 que preveja, na eventualidade de formalização de termos aditivos, a adoção, como valores de referência para alterações na planilha orçamentária, da opção mais vantajosa para a Administração Pública, dentre os custos unitários adotados na planilha orçamentária da empresa contratada, os preços do Sinapi - Sistema Nacional de Pesquisa Custos e Índices da Construção Civil ou os valores indicados no orçamento-base anexo ao Edital que precedeu o referido contrato;

9.2.2. observe nas futuras pré-qualificações que vier a realizar, nos termos dos arts. 7º, § 2º, I; 40, § 2º e 47, da Lei 8.666/93, a necessidade de disponibilizar, de forma completa, toda a documentação que compõe o projeto básico, inclusive as composições de custos unitários que embasaram o orçamento-base da licitação;

9.2.3. previamente às licitações que vier a efetuar para contratações de serviços de engenharia, constate se os projetos básicos confeccionados contemplam todos os requisitos previstos nos arts. 6º, IX e 7º, § 2º, II, da Lei 8.666/93;

9.2.4. inclua, nas futuras licitações, cláusulas editalícias prevendo adoção de critérios de aceitabilidade dos custos unitários, em observância ao art. 40, inciso X, da Lei n.º 8.666/1993;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

9.2.5. implemente a retenção no saldo remanescente dos Contratos ns. 10/2007 e 72/2005 dos valores pagos indevidamente em decorrência de inadequações nas taxas de BDI então adotadas nos respectivos ajustes;

9.3. determinar à 3ª Secex que acompanhe o cumprimento das determinações contidas neste Acórdão;

9.4. dar ciência deste Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentam, às Presidências do Congresso Nacional e da sua Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização (CMPOF), **informando-lhes que não foram constatadas irregularidades capazes de obstar a alocação de recursos orçamentários ao Programa de Trabalho 02.122.0570.7125.0101 - Construção do Edifício-Sede do Tribunal Superior Eleitoral em Brasília - DF;**

9.5. encaminhar cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentam, ao presidente do Tribunal Superior Eleitoral e à Procuradoria da República no Distrito Federal.

TC - 011.299/2008-8

Relator: ANDRÉ DE CARVALHO - RELATÓRIO DE LEVANTAMENTOS -
CONSTRUÇÃO DO EDIFÍCIO SEDE DO TSE - SITUAÇÃO: ENCERRADO

Acórdão 1998/2008:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar ao Tribunal Superior Eleitoral que:

9.1.1. realize levantamento total da compatibilidade entre a execução física e financeira da obra e entre os serviços executados e os previstos na planilha relativa ao Contrato nº 010/2007, com a apresentação a esta Corte, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, dos resultados obtidos e das providências adotadas e previstas para ajustar a situação aos termos legais e contratuais, em especial os arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, art. 66 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e Cláusula sexta, item 1, do referido contrato, caso confirmadas as falhas informadas no relatório de levantamento de auditoria, com todos os documentos técnicos comprobatórios, tais como memória de cálculos, relatórios, plantas, fotografias, levantamentos de campo e ofícios encaminhados;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

9.1.2. abstenha-se de, salvo nas exceções legais, indicar marcas, características e especificações exclusivas para a definição do objeto a ser licitado;

9.1.3. em relação aos contratos cuja fonte de recursos é o PT 02.122.0570.7125.0101, somente autorize serviços para os quais existam os créditos orçamentários correspondentes, devidamente empenhados, em conformidade com os arts. 58, 59, caput, e 60, caput, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;

9.1.4. promova a alteração da vigência do Contrato 72/2005, de modo a compatibilizá-la com o período previsto no cronograma físico-financeiro anexo ao 4º Termo Aditivo;

9.1.5. providencie a alteração da Cláusula Quarta, item 3.1, do Contrato nº 010/2007, de modo a incluir a obrigação de a contratante receber os materiais ou equipamentos de valor superior ao da modalidade convite nos termos do §8º do art. 15 da Lei 8666, de 1993;

9.1.6. providencie a adequação do ritmo da obra ao fluxo orçamentário-financeiro, a fim de evitar interrupções prejudiciais à sua execução;

9.1.7. abstenha-se de efetuar o pagamento de serviços não previstos na planilha original do Contrato 010/2007 ou que superem os quantitativos nele estabelecidos, até a firmação e publicação do Termo Aditivo que contemple tais alterações, em respeito ao disposto nos arts. 60 e 65 da Lei nº 8.666, de 93, à regra de aditamento estabelecida no Acórdão 2469/2007 – Plenário, bem como aos princípios da legalidade, transparência e segurança jurídica;

9.1.8. abstenha-se de efetuar pagamentos referentes ao Contrato 010/2007 a partir de boletins de medição imprecisos, exigindo da empresa responsável pela fiscalização a adequada aferição dos quantitativos faturados pelo Consórcio por meio de medição-verificação dos serviços realizados a cada etapa e a apresentação da respectiva memória de cálculo;

9.1.9. somente autorize a subcontratação de serviços no âmbito do Contrato nº 010/2007 por ofício, nos termos estabelecidos na sua Cláusula Quarta, item 13, mediante a avaliação da especialidade requerida e da habilitação do subcontratado (empresa ou profissional), devidamente demonstrada em documentos que a subsidie, observando, em relação aos serviços estabelecidos como requisito de qualificação técnico-operacional do Consórcio, que o subcontratado deve cumprir, no mínimo, as mesmas exigências estabelecidas para a licitação;

9.1.10. promova a avaliação, nos moldes definidos no item acima, também em relação às subcontratações já autorizadas, requerendo do Consórcio responsável pela execução o imediato cancelamento dos contratos vigentes



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

para os quais não se confirme a especialidade do objeto ou a habilitação da empresa/profissional contratado;

9.1.11. mantenha a planilha orçamentária com os preços unitários relativos à data-base da proposta como referência tanto para as medições quanto para eventuais aditamentos, mesmo quando reconhecido o direito ao reajuste;

9.1.12. observe que o reajuste, quando devido, deve ser calculado separadamente a cada fatura, aplicando-se a variação do índice contratual sobre os valores medidos;

9.1.13. inclua nos editais cláusula exigindo dos licitantes o detalhamento dos encargos sociais da mão-de-obra horista e mensalista consideradas no orçamento;

9.2. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, ao Tribunal Superior Eleitoral e às empresas contratadas; e

9.3. enviar cópia do presente acórdão, acompanhado do relatório e da proposta de deliberação que o fundamenta, à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, **informando que as ocorrências identificadas na presente fiscalização não recomendam o bloqueio dos recursos orçamentários relativos ao exercício de 2008 para a execução da obra examinada nestes autos.**

Por ocasião do exame do cumprimento, pelo TSE, das determinações prescritas no Acórdão retromencionado, o TCU expediu o Acórdão 81/2010 – Plenário, publicado em 29/01/2010, de seguinte teor:

ACÓRDÃO 81/2010

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar ao Tribunal Superior Eleitoral que encaminhe ao Tribunal de Contas da União, por intermédio da Secretaria de Fiscalização de Obras, as seguintes informações em relação ao Contrato 10/2007, no prazo de 15 (quinze) dias das respectivas ocorrências:

9.1.1. o cumprimento, na eventualidade de formalização de termos aditivos, da providência determinada no item 9.2.1.3 do Acórdão 2.469/2007, qual seja, a adoção, como valores de referência para alterações na planilha orçamentária, da opção mais vantajosa para a Administração Pública dentre os custos unitários adotados na planilha orçamentária da empresa contratada, os preços do Sinapi – Sistema Nacional de Pesquisa Custos e Índices da



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

Construção Civil ou os valores indicados no orçamento-base anexo ao Edital que precedeu o referido contrato;

9.1.2. a documentação comprobatória da adequada aferição dos quantitativos faturados pelo Consórcio por meio de medição-verificação dos serviços realizados a cada etapa, bem como apresentação da respectiva memória de cálculo, na forma prevista na Cláusula Sexta do termo de contrato, de maneira a resguardar a Administração de efetuar pagamentos a partir de boletins de medição imprecisos; e

9.2. determinar à Secob que dê prosseguimento à análise dos autos.

IV – VOTO

Os processos acima citados revelam que a obra do Edifício-Sede do TSE está sendo exaustivamente fiscalizada pelo TCU. Foram quatro processos fiscalizatórios abrangendo diversas licitações e contratos firmados pelo TSE para a construção de sua nova sede. As irregularidades constatadas pelo TCU ao longo da execução da obra estão sendo, na medida do possível, corrigidas pelo TSE.

Cabe destacar que num dos acórdãos a Corte de Contas considera improcedente uma representação *“por não ter sido identificada desproporcionalidade entre a concepção da edificação a ser implementada e a estrutura do Tribunal Superior Eleitoral, capaz de configurar ato antieconômico ou eventual dano ao erário”*. (processo TC - 006.754/2007-4: Acórdão 2467/2007).

Salientamos, contudo, que caso novas denúncias e/ou auditorias feitas pelo Tribunal de Contas da União apontem para algum desvio de recursos públicos na construção do Edifício-Sede do TSE, propugnamos pela abertura de uma nova Proposta de Fiscalização e Controle ou outro instrumento legislativo eficaz para analisar essas novas demandas.

Ressaltamos ainda que a documentação citada nesse relatório segue anexa ao presente processo.

Em razão do exposto, VOTO no sentido de que esta Comissão autorize o arquivamento desta PFC, uma vez que o assunto está sendo monitorado pelo Tribunal de Contas da União, que já determinou ao TSE a adoção de diversas medidas saneadoras que a matéria requer.

Sala da Comissão, de de 2014.

DEPUTADO **FERNANDO FRANCISCHINI**
RELATOR